



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.401, DE 2025

(Do Sr. Lindbergh Farias e outros)

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3328/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

Apresentação: 15/07/2025 10:40:13.660 - Mesa

PL n.3401/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição a todos os agentes públicos e políticos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos os membros de poder e órgãos constitucionalmente autônomos, empregados de estatais dependentes e aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

§1º Esta Lei aplica-se, de igual forma, a pessoal civil ou militar, permanente, temporário, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, e aos seus beneficiários de pensão.

§2º Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra, nos termos de regulamento.

Art. 2º A remuneração mensal e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos referidos no art. 1º e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídos os bônus e as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie:

I - na esfera federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - na esfera estadual e distrital:

- a) o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo;
- b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;
- c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, em qualquer caso, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

III - na esfera municipal, o subsídio do Prefeito.



Parágrafo único. O limite de que trata o inciso II, alínea “c”, do caput é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 3º Estão sujeitas ao limite de remuneração de que trata esta Lei quaisquer verbas de origem públicas percebidas pelos agentes públicos e políticos, independentemente da nomenclatura que recebam, em razão dos serviços prestados.

§ 2º O limite de remuneração para fins de aplicação desta lei será calculado mês a mês considerando-se o regime de competência.

§3º A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

§4º O décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção do décimo terceiro salário pago por outra fonte, caso em que serão somados para fins de aplicação do teto.

§5º O pagamento de remunerações efetuado em número maior do que treze anuais será dividido por doze e somado à remuneração do mês atual e dos onze anteriores, para fins de cálculo do limite de remuneração.

Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, os valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta e as parcelas indenizatórias, consideradas como tais, exclusivamente, aquelas definidas em lei, decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais, de caráter eventual e transitório, e que tenham uma das seguintes naturezas:

- I - terço constitucional de férias;
- II - ajuda de custo para mudança e transporte;
- III - auxílio-alimentação e alimentação in natura servida no local de trabalho;
- IV - auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;
- V - diárias;
- VI - auxílio ou indenização de transporte;



VII - auxílio-fardamento; e

VIII - auxílio-invalidez.

§ 1º É vedada a exclusão de verbas ou parcelas da base de cálculo do limite remuneratório que não estejam citadas neste artigo.

§ 2º As parcelas elencadas neste artigo serão consideradas de caráter indenizatório somente quando pagas com base em previsão específica em lei ou, no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, em cláusula expressa do regulamento da empresa.

§ 3º Na hipótese de parcela de que trata este artigo ter como base de cálculo parcela sujeita ao limite remuneratório, ela será calculada sobre o valor remuneratório após o abatimento por força da incidência do limite.

§ 4º A natureza jurídica específica das verbas de caráter indenizatório ou remuneratório definida nesta Lei independe da denominação ou da qualificação da verba, sendo determinada pela situação fática que as originou.

§ 5º O pagamento da verba indenizatória será encerrado quando não mais houver a condição fática e jurídica específica que motivou seu ato de concessão.

Art. 5º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada estabelecida.

Art. 6º O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade da remuneração não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório a que se refere esta Lei.

§1º O pagamento por fontes ou decorrente de vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não elide a aplicação do limite remuneratório a que se refere esta Lei.

§2º Parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite de remuneração.

§3º Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época e, em igual proporção, o valor de juros e de correção monetária estabelecido na condenação.



Art. 7º Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:

I - na pensão, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração;

II - na aposentadoria, quando cumulada com remuneração;

III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração de empresas estatais dependentes, quando cumulada com remuneração permanente; ou

IV - nos valores recebidos, proporcionalmente, quando se tratar de verbas de mesma natureza.

Art. 8º Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração proveniente de entes da Federação sujeitos a limites remuneratórios distintos, serão aplicados os seguintes critérios para o abatimento:

I - o valor recebido do ente da Federação com menor limite remuneratório será considerado isoladamente para fins de cálculo do limite remuneratório menor; e

II - o ente da Federação com maior limite remuneratório considerará o valor da outra fonte para fins de cálculo do abatimento levando em conta o limite remuneratório maior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo órgão cessionário observará o limite remuneratório do órgão cedente.

Art. 9º O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 12 meses, Portal Nacional de Remunerações, sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos agentes públicos e políticos, membros de Poder, militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e os órgãos constitucionalmente autônomos, disponibilizarão seus dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos agentes públicos e políticos, membros de Poder, militares, ativos e inativos, e pensionistas, no sistema integrado previsto no caput, em até 06 meses a partir da instituição do referido Portal.



Art. 10. Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios deverão realizar auditorias periódicas e proativas sobre o cumprimento dos limites remuneratórios definidos por esta Lei, inclusive em órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, restrita aos atos de gestão administrativa, orçamentária e financeira.

§ 1º As auditorias deverão ser realizadas com periodicidade anual.

§ 2º Os relatórios de auditoria deverão ser publicados integralmente em meio eletrônico, em formato aberto e acessível ao controle social.

§ 3º Em caso de descumprimento dos limites remuneratórios por qualquer órgão, o Tribunal de Contas competente encaminhará representação ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade dos gestores e beneficiários.

§ 4º A atuação dos Tribunais de Contas sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público não poderá incidir sobre a atividade jurisdicional ou finalística, respeitando-se a autonomia funcional e a separação dos Poderes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

II - a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994; e

III - o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2025.

LINDBERGH FARIAS (PT/RJ)
Líder Fed. Brasil da Esperança

PEDRO UCZAI (PT/SC)
Deputado Federal



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de regulamentação do teto do funcionalismo público, conforme previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal de 1988, surge como uma medida essencial para garantir a justiça fiscal e a equidade no uso dos recursos públicos. A Constituição estabelece um limite remuneratório para os servidores públicos, com o objetivo de evitar a disparidade salarial e assegurar que os valores pagos pelo Estado sejam compatíveis com a realidade econômica do país.

Nos últimos anos, a questão dos "supersalários" no serviço público tem gerado intensos debates e preocupação entre a população e os órgãos de controle. Há uma percepção crescente de que a remuneração de alguns servidores públicos ultrapassa o teto estabelecido, criando um clima de insatisfação e desconfiança em relação à administração pública. Essa situação não apenas compromete a imagem das instituições, mas também gera um impacto negativo nas finanças públicas, especialmente em um cenário de crise econômica e necessidade de contenção de despesas.

A regulamentação proposta, inspirada no PL 3123/2015 enviada pelo Poder Executivo Federal, visa fortalecer o controle sobre os salários do funcionalismo, garantindo que nenhum servidor receba valores que excedam o teto constitucional. Isso se alinha aos princípios da moralidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal, fundamentais para a gestão pública.

O objetivo da proposta é promover a equidade entre os servidores públicos e a responsabilização por eventuais abusos, proporcionando maior transparência nas informações financeiras relacionadas aos salários pagos, permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize a aplicação dos recursos públicos.

Ao restringir os gastos com pessoal, a proposta contribuirá para a saúde financeira dos municípios, estados e da União, permitindo que mais recursos sejam direcionados para áreas prioritárias, como saúde, educação e segurança.

Vale considerar que a regulamentação do teto não significa a desvalorização do funcionalismo, mas sim a criação de um ambiente de igualdade e justiça, onde todos os servidores são reconhecidos de acordo com sua função, sem distorções salariais que comprometam a moralidade pública.

Diante do exposto, a regulamentação do teto do funcionalismo público é uma medida necessária e urgente. Ela não apenas atende a uma demanda social por justiça e transparência, mas também se alinha aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Com a aprovação deste projeto de lei, estaremos dando um passo importante na construção de um Estado mais justo, responsável e comprometido com o interesse público. É fundamental que a sociedade e os representantes do povo se unam em torno dessa causa, promovendo uma gestão pública que respeite e valorize todos os seus servidores de forma equânime.





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 3 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 4 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 5 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 6 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 7 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 8 Dep. Aírton Faleiro (PT/PA)
- 9 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 10 Dep. Paulão (PT/AL)
- 11 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 12 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 13 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 14 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 15 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 16 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 17 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 18 Dep. Dandara (PT/MG)
- 19 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 20 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 21 Dep. Marcon (PT/RS)
- 22 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 23 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
- 24 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 25 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
- 26 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 27 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 28 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 29 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 30 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 31 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 32 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)



- 33 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 34 Dep. Welter (PT/PR)
- 35 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 36 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 37 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 38 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
- 39 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 40 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 41 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 42 Dep. Lenir de Assis (PT/PR)
- 43 Dep. Josias Gomes (PT/BA)
- 44 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 45 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
- 46 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 47 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 48 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 49 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 50 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 51 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 52 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 53 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 54 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
- 55 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
- 56 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 57 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 58 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 59 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 60 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 61 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 62 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 63 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 64 Dep. Padre João (PT/MG)
- 65 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 66 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 67 Dep. Florentino Neto (PT/PI)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8448-21-julho1992-363710-norma-pl.html
LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8852-4-fevereiro1994-372225-norma-pl.html
LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10887-18-junho2004-532688-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO